

EXTRANUMERÁRIO – AUXÍLIO PARA FUNERAL – ANALOGIA – EQUIDADE

– Analogia e equidade são elementos de aplicação do direito em face de preceitos que rejam a matéria ou a espécie em exame; jamais devem ser invocados contra a lei.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 17.079-43

O pai de um extranumerário-diarista da União pede se lhe conceda, a título de funeral, um mês de salário, nos termos do art. 186 do Estatuto dos Funcionários. O servidor, a que se alude, falecera, em serviço, a 20 de dezembro de 1943.

2. A concessão de que se trata, feita a funcionário, ficou, desde logo, condicionada ao não preenchimento da vaga aberta, durante os trinta dias seguintes ao respectivo óbito. Aí, uma exigência legal indispensável, porque literalmente estabelecida.

3. Privativa de funcionário, a referida concessão não aproveita ao pessoal extranumerário. A lei que, anteriormente ao mencionado Estatuto, estruturou esta classe de servidores públicos, e lhe regulou os direitos, deveres e atividades, silenciou a respeito. E, por isto mesmo, sempre se entendeu que a lei os não compreendia entre os beneficiados. Tal interpretação, errada ou certa, justa ou injusta, pouco importa, cresceu em certeza com o correr do tempo. Realmente, dois decretos-leis a confirmaram: — um de feição típica e de caráter pessoal, e outro que generalizou a concessão ao extranumerário. O primeiro desses diplomas legais, o de n.º 3.450, de 23 de julho de 1941, concedeu, àquele título, um mês de salário à viúva de um extranumerário contratado; o segundo, n.º 9.400, de 21-6-46, estendeu a concessão àquela classe de servidores do Estado.

4. A meu ver, não há como aplicar, por analogia, a regra estatutária então em vigor. Também me não parece que, por equidade, possa ou deva ser deferido o pedido.

5. A interpretação da lei deve ater-se ao alcance dos seus termos. No caso em exame, não há como recorrer à analogia. O silêncio, ou a omissão, verificada não admite a compreensibilidade de espécies outras, além da que ali, no preceito estatutário, se estabelece.

6. Por outro lado, a pretexto de lhe abrandar o rigor, não se justifica o recurso à equidade. Não cabe a equidade, quando, como acontecia, a lei e os fatos afastavam qualquer suposta ambiguidade de normas reguladoras do caso de que se trata. Tendo silenciado as leis de estrutura do extranumerário sobre a concessão referida, dúvida alguma poderia surgir a respeito do seu sentido nitidamente proibitivo.

7. Analogia e equidade são elementos de aplicação do direito em falta de preceitos que rejam a matéria, ou a espécie em exame. Em falta de preceitos legais, sim, jamais, entretanto, contra a lei.

8. Opino, pois, pelo indeferimento do pedido no âmbito administrativo. Êste, o meu parecer.

D.A.S.P., 11 de dezembro de 1946. — *J. A. de Carvalho e Melo*, Assessor Jurídico, contratado.

De acôrdo. Submeto o assunto à consideração do Sr. Diretor Geral.

D.P., em 19 de dezembro de 1946. — *José Machado de Faria*, Diretor de Divisão.

De acôrdo. Restitua-se o processo ao Ministério de origem.

Em 20 de dezembro de 1946. — *Abílio Mindêlo Baltar*, Diretor Geral.
